



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 1952

LEI Nº 207

De 9 de Dezembro de 1952.

A Câmara Municipal de São José dos Campos, decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura da Estância só aceitará, quando devidamente assinados pelos proprietários ou contribuintes conjuntamente com os profissionais que no caso couber:

a) - os projetos para edificações, reedificações, concertos, aumentos e quaisquer obras, nos perímetros da Cidade e dos Distritos;

b) - os balanços, demonstrações de lucros e perdas, extractos, discriminações de contas, lançamentos estatísticos ou quaisquer outros documentos de contabilidade que instruírem, acompanharem ou constituírem dados, declarações ou informações para efeitos fiscais.

Parágrafo Único - Para as exigências deste artigo, só serão considerados profissionais habilitados os que estiverem quites com o imposto de indústrias e profissões e que fizerem o registro nos termos do decreto federal 23.569, de 11 de dezembro de 1.933 e para os da letra "b", o do decreto lei federal 9.295, de 27 de maio de 1.946.

Artigo 2º - Os profissionais de que trata esta lei, dentro de âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, serão responsabilizados juntamente com os proprietários ou contribuintes - por qualquer falsidade ou irregularidade dos documentos contábeis ou projetos e orçamentos de construções que assinarem.

Artigo 3º - Verificada a falsidade ou irregularidade de qualquer documento contábil ou projeto e orçamento de construção, em detrimento dos interesses municipais, independentemente da ação fiscal ou criminal que no caso couber, o profissional que houver assinado, será considerado inidoneo para assinar quaisquer peças sujeitas à apreciação das repartições públicas municipais.

Artigo 4º - Do ato do Prefeito, declarando a falta de idoneidade referida no artigo anterior, caberá recurso, dentro do prazo de quinze dias, à Câmara Municipal.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei ficam ainda os proprietários ou contribuintes obrigados, para efeito de fiscalização, a exhibir os projetos licenciados ou livros fiscais e documentos, quando lhes forem exigidos; outrossim, ficam os profissionais obrigados a exhibir, quando lhes foram exigidos, as respectivas carteiras profissionais reguladas por lei.

Artigo 6º - Os profissionais que ocuparem cargos públicos municipais de Engenheiros, Contadores e Guarda-Livros, também ficam sujeitos às disposições desta lei, com exceção do pagamento do imposto de indústrias e profissões.



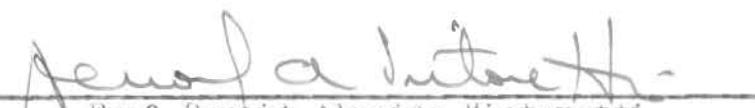
Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

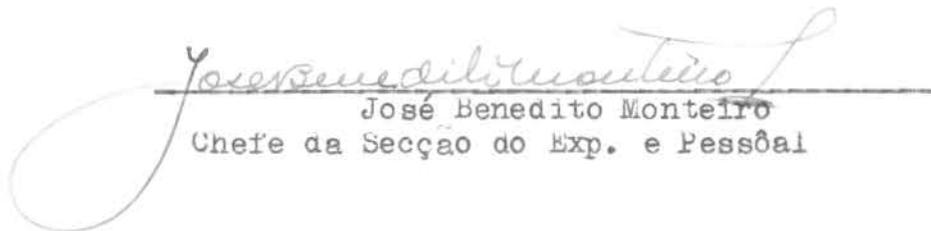
Em de de 195

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 9 de Dezembro de 1.952.


Engº Benoit Almeida Victorette
Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos nove dias do mês de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.


José Benedito Monteiro
Chefe da Secção do Exp. e Pessoal